



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080900-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante ERENI RAMOS APARECIDO, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2810 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2080900-62.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Cravinhos - 1ª Vara
Juiz 1ª Instância: Luana Ivette Oddone Chahim Zuliani
Agravante: Ereni Ramos Aparecido
Agravada: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Ereni Ramos Aparecido contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação revisional de contrato bancário ajuizada em face de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento. A parte agravante sustenta a abusividade dos juros pactuados, a ocorrência de venda casada e a necessidade de afastamento da mora. Pleiteia a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, a autorização para depósito judicial do valor incontroverso e a manutenção da posse do bem financiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos do contrato bancário e impedir a negativação do nome da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. A alegação de abusividade dos juros remuneratórios, venda casada e onerosidade excessiva do contrato carece de comprovação suficiente em cognição sumária, sendo necessária a fase probatória para a devida análise. Questões a serem resolvidas no mérito da ação de origem. O contrato bancário ostenta presunção de validade, não afastada de plano pela simples divergência entre as taxas pactuadas e as taxas médias divulgadas pelo Banco Central. A antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, implicaria a análise exauriente do mérito, o que é inviável na via estreita do agravo de instrumento. O perigo de dano alegado não se configura, pois a negativação e eventuais restrições creditícias são consequências naturais

do inadimplemento contratual e podem ser reparadas ao final do processo, se demonstrada a abusividade. A Súmula 380 do STJ dispõe que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", o que reforça a ausência de requisitos para o deferimento da tutela pleiteada. Decisão mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela de urgência em ação revisional de contrato exige prova inequívoca da abusividade alegada, não suprida por cognição sumária. 2. O contrato bancário tem presunção de validade, sendo necessária a instrução probatória para eventual reconhecimento de cláusulas abusivas. 3 A negatização do nome do devedor é consequência natural do inadimplemento contratual e não configura, por si só, dano irreparável que justifique a tutela de urgência."

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, art. 300.

Jurisprudência: STJ, Súmula 380; STJ, REsp 1.061.530/RS (Tema 27); STJ, REsp 1.061.530/RS (Tema 234).

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ereni Ramos Aparecido contra a r. decisão proferida às fls. 44/45 dos autos da ação revisional de contrato bancário de origem com pedido de antecipação de tutela de origem, ajuizada pela agravante em face de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender pela impossibilidade de concluir a ilegalidade na cobrança das parcelas do contrato pactuado, porquanto os cálculos são unilaterais e, até que o contrato venha a ser eventualmente discutido, o que demanda oitiva da parte contrária (princípio do contraditório), seus termos e condições permanecem íntegros.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, (i) a ilegalidade na cobrança das parcelas do contrato de financiamento, com

aplicação de taxas de juros excessivamente superiores à média de mercado; **(ii)** a existência de venda casada no contrato firmado com a instituição financeira, configurando prática abusiva; **(iii)** a ausência de análise aprofundada pelo juízo de primeiro grau quanto à onerosidade excessiva do contrato e à necessidade de revisão contratual; **(iv)** a necessidade de afastamento da mora diante da intenção da parte agravante de realizar o pagamento das parcelas no valor incontroverso; **(v)** a possibilidade de concessão de tutela de urgência para impedir a inclusão do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes; **(vi)** o risco de dano irreparável com a manutenção da negativação do nome da agravante enquanto a revisão contratual não é concluída; **(vii)** a necessidade de autorização para o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas, conforme estipulado pela média do mercado; e **(viii)** a manutenção da posse do veículo financiado até a resolução da lide.

Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir a imediata inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para garantir a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de realização dos depósitos judiciais até o julgamento final do agravo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Pretende a reforma da r. decisão para determinar a exclusão do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito, caso já tenha sido inserido, bem como impedir nova inclusão; a autorização para o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso conforme taxa de mercado; a manutenção da posse do veículo pela agravante até a conclusão do processo; e o reconhecimento da necessidade de revisão contratual para afastar cláusulas abusivas e juros excessivos.

Efeito suspensivo indeferido pelo despacho de recebimento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo, cabível (art. 1.015, I, do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

A parte agravante, Ereni Ramos Aparecido, ajuizou a ação revisional de contrato bancário de origem com pedido de antecipação de tutela de origem em face do Banco Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento, ora agravado, visando a revisão contratual de uma cédula de crédito bancário firmada em 04.05.2024, para a aquisição do veículo Honda XR 250, ano 2005, cor preta, placa GWG4D03, pelo valor de R\$ 7.500,00. Com a inclusão de encargos como IOF, seguro, assistência limitada, tarifa de cadastro e tarifa de avaliação, o montante total financiado chegou a R\$ 9.722,70, a ser pago em 24 prestações mensais de R\$ 692,39.

Na petição inicial, a parte autora, ora agravante, sustenta que a instituição financeira aplicou uma taxa de juros abusiva, muito superior à taxa média praticada pelo mercado na época da contratação. Enquanto a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central para operações semelhantes era de 1,91% ao mês e 25,54% ao ano, o banco réu aplicou juros de 7,66% ao mês e 136% ao ano, resultando em um encargo excessivo que comprometeu sua capacidade financeira. Argumenta, ainda, que houve prática de venda casada, com a inclusão compulsória de produtos como seguro e assistência limitada, além da cobrança indevida de tarifas de avaliação do bem e de cadastro, o que viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência contratual.

Diante desse cenário, a parte autora pleiteou, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, caso já tenha sido inserido, bem como a manutenção da posse do veículo, impedindo eventual busca e apreensão, mediante o pagamento das parcelas no valor que considera incontroverso, qual seja, R\$ 392,50, correspondente à aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Requereu, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito judicial do valor incontroverso separadamente do valor controverso, garantindo sua adimplência até a solução definitiva da lide.

O pedido de tutela antecipada, contudo, foi indeferido pelo juízo de origem, sob o fundamento de impossibilidade de concluir a ilegalidade

na cobrança das parcelas do contrato pactuado, porquanto os cálculos são unilaterais e, até que o contrato venha a ser eventualmente discutido, o que demanda oitiva da parte contrária (princípio do contraditório), seus termos e condições permanecem íntegros.

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão (fls. 44/45 dos autos de origem):

“(...) Em uma análise perfunctória não se pode concluir pela ilegalidade na cobrança das parcelas do(s) contrato(s) pactuado(s), porquanto os cálculos são unilaterais e, até que o(s) contrato(s) venha(m) a ser eventualmente discutido(s), o que demanda oitiva da parte contrária (princípio do contraditório), seus termos e condições permanecem íntegros. Indefiro a tutela provisória pleiteada. (...)”

Inicialmente, de se destacar a Súmula 380 do STJ, a qual dispõe expressamente que: *"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."*

Conforme o art. 300 do CPC a tutela de urgência visa a tornar efetiva, desde logo, a prestação jurisdicional, exigindo, como requisitos essenciais, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300, caput, do atual Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Acerca do tema, prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. (...) Também é preciso que a parte comprove a plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452).”* (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, nota 3 e 4 ao art. 300 do CPC, p. 857 e 858).

Sobre o mencionado sistema do Código de Processo Civil anterior, de 1973, previsto no artigo 273 respectivo, já enfatizavam os ilustres juristas: *“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 01.10.2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, nota 13 ao art. 273 do CPC, p. 525).

Não bastam meras alegações, exige-se alguma coisa mais, a probabilidade do direito alegado - como a própria denominação indica, a concessão da medida importa no quase julgamento do mérito, com a diferença de ser reversível e dependente, ainda, do contraditório.

Para deferir o imediato recálculo das parcelas do empréstimo, seria necessária a antecipação do julgamento do mérito, mesmo

que de forma provisória, com efetiva análise da alegação de abusividade das taxas de juros praticadas e, ainda, apuração dos cálculos apresentados pela parte agravante, ao alegar a incorreção dos juros praticados pelo banco agravado, com base em sua tese de abusividade dos juros remuneratórios praticados.

Não há elementos suficientes, em cognição sumária, que afastem a aparente legitimidade do contrato e dos encargos nele previstos. A matéria depende de maior aprofundamento de cognição, pois envolve tanto aspectos contábeis quanto jurídicos.

Desse modo, na estreita via do agravo de instrumento, em apreciação de pedido de antecipação de tutela, que se faz em caráter não exauriente, é inviável a declaração de abusividade de cláusulas, determinação de recálculo, com consequente cobrança de valor indicado pela parte agravante, sob pena de antecipação do julgamento do mérito, em via recursal inadequada.

Como se vê, a espécie exige a análise completa das teses deduzidas pela petição inicial e a análise aprofundada da carga probatória e satisfatória demonstração do perigo de dano, sendo certo que todo prejuízo que a parte agravante vier a sofrer em razão do alegado poderá ser, eventualmente, se comprovado, objeto de devido ressarcimento, em sede e momento próprios em face do pretense obrigado (em repetição de indébito postulada na petição inicial).

Conquanto esta Relatora venha aplicando o entendimento de que a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, deve ser parâmetro de apuração de abusividade de juros, quando ultrapassam uma vez e meia nos mesmos tipos de contrato e período de pactuação, entendo que a aplicação do entendimento, pela via do agravo de instrumento, em sede de cognição não exauriente, representaria inadequada antecipação de julgamento, a esbarrar até mesmo na supressão de instância.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito, ajuizada para suspender descontos referentes a contrato de empréstimo, alegando abusividade nos juros praticados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, com base no art. 300 do CPC, para suspender os descontos decorrentes de contrato de crédito firmado com a agravada. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC. A alegação de abusividade de juros remuneratórios carece de comprovação suficiente, sendo necessária a análise mais aprofundada e, a juízo do Magistrado de primeiro grau, a realização de perícia contábil para constatar a eventual quitação antecipada do contrato. O contrato firmado ostenta presunção de legitimidade, não afastada em cognição sumária, inviabilizando a antecipação dos efeitos da tutela requerida. A apreciação de mérito sobre a alegada abusividade implicaria análise exauriente, inadequada à via do agravo de instrumento. Eventuais prejuízos podem ser ressarcidos, se demonstrados, ao final do processo, na forma de repetição de indébito, conforme postulado

pela inicial. Decisão mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela de urgência em ação revisional de contrato exige prova inequívoca da abusividade alegada, não suprida cognição sumária. 2. A análise aprofundada de alegações contratuais depende de fase probatória e, não configurados os requisitos do art. 300 do CPC, inviável a antecipação de efeitos da tutela para a suspensão de descontos contratuais." Legislação: CPC, art. 300. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011014-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA – Suspensão dos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade em favor do credor e impedimento de realização de atos expropriatórios – Alegação de abusividades na cobrança de taxas e juros remuneratórios - Autores agravantes não negam a contratação, mas alegam serem abusivas as cobranças - Indeferimento - Falta dos requisitos do art. 300 do CPC - Não há elementos suficientes, em cognição sumária, para afastar a presunção de legitimidade do contrato – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281070-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação nominada de "ação de

revisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência" - Em sede de cognição sumária, não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão ora pleiteada, pois: (a) as partes agravante e agravada firmaram "Contrato de Empréstimo Pessoal", objetivando a liberação do valor de R\$5.156,30, com pactuação de juros pré-fixados de 20,1% ao mês e 828,02% ao ano e (b) os documentos juntados aos autos não permitem o reconhecimento da ilegalidade por cobrança abusiva de encargos, antes do decurso da fase probatória e (c) a só e só incidência de juros abusivos não implica a suspensão do pagamento, mas apenas e tão somente o reconhecimento de excesso do valor calculado das parcelas e que pode ser abatido do saldo devedor ou implicar a restituição do indébito, caso seja reconhecida a abusividade alegada - Incabível a concessão de tutela de urgência, na extensão pleiteada pela parte agravante, visto que ausente a verossimilhança do direito alegado no que respeita à parte controvertida do débito, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108175-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

A concessão da tutela antecipada, tal como requerida pela agravante, implicaria na antecipação do próprio mérito da demanda, sem a devida produção probatória, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o perigo de dano invocado pela agravante não se mostra suficiente para justificar a concessão da medida pleiteada. O simples risco de inadimplência ou de inclusão do nome nos cadastros de restrição ao crédito não configura dano irreparável ou de difícil reparação, pois seriam meros efeitos naturais do inadimplemento de contrato voluntariamente firmado pelo consumidor.

Anoto, ainda, para fins de exaurimento de discussão, que não se ignora o conhecimento das teses firmadas nos Temas 27 e 234 do STJ.

Entretanto, o entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 27) prevê a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais, mas não garante automaticamente a concessão da tutela de urgência para limitação dos encargos contratuais. De igual modo, a tese fixada pelo Tema 234 do STJ não confere direito subjetivo à revisão automática das taxas de juros, sendo imprescindível a demonstração concreta da abusividade no caso específico, em cognição exauriente, pelo julgamento do mérito da ação.

Por todo o exposto, fica mantida a r. decisão agravada, pois ausentes os requisitos de concessão da antecipação de tutela pretendida.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica